



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § [ainda não numerado] do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

Paragrafo § 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que a partir de 4 de junho de 2024, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), os créditos escriturais do PIS e da Cofins com outros tributos federais.

Por consequência da medida promovida pelo Governo Federal, contribuintes estarão sujeitos à extrema morosidade do procedimento de reembolso de créditos por parte da Receita Federal.

Esses prazos, que não raro extrapolam os 360 dias, impactam significativamente a possibilidade de realizar qualquer planejamento de cunho fiscal, bem como geram severos problemas de fluxo de caixa para as empresas.



* C D 2 4 0 3 1 7 8 1 1 7 0 0 *

A análise dos pleitos de contribuintes, que ocorre por meio de procedimentos administrativos eletrônicos e que tem por objeto a análise de dados objetivos detidos pela Receita Federal deve ocorrer de forma célere, em observância à duração razoável do processo e da necessidade de reduzir ônus ao Erário em função de multas, correção monetária e condenações judiciais em função da morosidade dos procedimentos de reembolso.

Desse modo, de forma a evitar o impacto de caixa e de previsibilidade – em âmbito micro – e inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional – em âmbito macro – é irremediável a adoção do dispositivo apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240317811700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 0 3 1 7 8 1 1 7 0 0 *